TC nº 72-000.010.15-03

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços especializados para fornecimento de testes de bioquímica e hormônios. Representação NÃO CONHECIDA, por ser revestida de caráter subjetivo. Recurso NÃO CONHECIDO, por intempestivo. Votação unânime.

2.854ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento no artigo 56, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em determinar o arquivamento "in limine" destes autos, por ausência de pressuposto fundamental para seu regular conhecimento estabelecido pelo "caput" do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, na medida em que não compete a este E. Tribunal de Contas conhecer e julgar denúncias revestidas de caráter subjetivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no que concerne ao recurso interposto pela empresa Roche Diagnóstica do Brasil Ltda., em não conhecê-lo, diante de sua intempestividade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Roche Diagnóstica do Brasil Ltda., contra a decisão proferida por esta Relatoria de não conhecimento da Representação, ante a falta de competência desta Corte para conhecer e julgar denúncias revestidas de caráter pessoal, tendo como fundamento suposto direito individual subjetivo, nos termos do art. 55, "caput", do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas[1], determinando seu arquivamento (art. 56, § 1º do Regimento Interno[2]).

Conforme se verifica dos autos, a Representante insurgiu-se contra atos praticados pela Secretaria Municipal de Saúde, que não estaria efetuando pagamentos devidos por força do Contrato 40/2009 SMS-1, para prestação de serviços de teste de bioquímica e hormônios.

Em síntese, afirmou que, após sucessivas prorrogações, o Município deixou de pagar as prestações vencidas em dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, num total de R$ 1.974.562,50 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A Representante interpôs Recurso Ordinário, no qual ressaltou que as razões da Representação têm por fundamento o interesse público primário, que no seu entender consiste no verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela intempestividade do Recurso, bem como pela não aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Na hipótese de apreciação do mérito, manifestou-se pelo improvimento, mantendo-se a r. decisão proferida.

No mesmo sentido, as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

É o relatório.

[1] "Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:"

[2] Art. 56. A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida à apreciação do Conselheiro Relator. § 1º - O Relator ordenará o arquivamento "in limine" da inicial, em despacho fundamentado, se esta não preencher os requisitos estabelecidos no art. 55, deste Regimento".

VOTO

De início, ressalto neste julgamento que esta Relatoria, com fundamento no art. 56, § 1º, do Regimento Interno desta E. Corte, determinou o arquivamento "in limine" dos autos da Representação, por ausência de pressuposto fundamental para seu regular conhecimento estabelecido pelo "caput" do art. 55 do Regimento Interno, na medida em que não compete a este E. Tribunal de Contas conhecer e julgar denúncias revestidas de caráter subjetivo.

No que concerne ao recurso interposto, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto pelo não conhecimento, diante de sua intempestividade. De acordo com o art. 150 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, o recurso cabível contra a extinção do processo com base no seu art. 56, § 1º, seria o Agravo Regimental, cujo prazo é de 5 dias, contados da intimação.

Na hipótese dos autos, o início do prazo ocorreu em 03/12/2014, ou seja, na data da juntada aos autos do ofício cumprido (fl. 62, verso), tendo ocorrido a interposição do Recurso Ordinário em 16/12/2014, portanto, fora do prazo.

Outrossim, a análise do caso concreto impede a aplicação da fungibilidade recursal, a qual só tem lugar quando preenchidos os seguintes requisitos: é preciso que não haja erro grosseiro na interposição, nem má-fé. Ambos dependem da dúvida objetiva a respeito do recurso apropriado.

No processo em julgamento, não caberia à Recorrente alegar dúvida quanto ao recurso apropriado, na medida em que o art. 150 do Regimento deste E. Tribunal de Contas é explícito ao estabelecer o cabimento do Agravo Regimental:

> "Art. 150 – Caberá agravo regimental, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, das decisões interlocutórias, proferidas nos casos **previstos nos artigos 56, § 1º**, 62, §1º, 108, § 3º, 114, parágrafo único, 126, parágrafo único e 140, deste Regimento." (g.n.)

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.